



Aos vinte e dois dias do mês de abril de 2026. O Sr. Maurício Biscaino de Paula, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 031/2026, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Licitatório nº 145/2026, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.036/2026, tendo como objetivo Registro de preços para contratação de empresa para futura aquisição parcelada de baterias automotivas, INCLUINDO MATERIAL E SERVIÇO DE TROCA, para manutenção da frota de veículos e máquinas do município de São Vicente do Sul/RS.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passaram a análise da impugnação interposta pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp (CNPJ: 13.545.473/0001-16), a empresa alega que:

1. SÍNTESE FÁTICA

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

2. DAS RAZÕES

Nossa empresa vem por meio deste documento, IMPUGNAR referente ao pregoão 90036/2026, pois como transcreve em EDITAL é solicitado SERVIÇO DE MONTAGEM E DESMONTAGEM sobre o OBJETO da licitação, BATERIAS.

Todavia, a empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA é apenas fornecedora de BATERIAS, onde NÃO dispõe oficina e/ou representante na região do órgão público.

Assim, ficando impedida de participar no certame, mediante a exigência de prestação de serviços referente SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE BATERIAS. Ora, destaca-se que a empresa requerente NÃO poderá participar do certame, pois é localizada em outra cidade, estado. Deste modo, não havendo a mínima possibilidade de se diligenciar até o município para realizar a INSTALAÇÃO dos materiais solicitados.

Tal EXIGÊNCIA em Edital trás ônus as empresas nos quais NÃO são situadas na Região da Administração Pública, afetando os princípios da COMPETITIVIDADE e a busca do MELHOR INTERESSE ECÔNOMICO conforme estabelece a LEI 8666/93 e demais legislações.

Deste modo, pede-se que seja realizado um lote separado e específico para a prestação de serviços de instalação e mão de obra.

3. DOS PEDIDOS

a) seja realizado um grupo específico dos itens com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento de BATERIAS que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993; 19. Supletivamente, sendo necessário,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, 4 para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

Após recebimento da impugnação, na qualidade de Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 031/2026, passamos à análise dos pedidos formulados pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.

Inicialmente, destaca-se que o ETP traz de forma expressa a justificativa para a solicitação de bateria juntamente com o serviço de instalação (1.2. As possíveis soluções encontradas são as seguintes: ...III. Instituição de Registro de Preços próprio: Adoção do sistema de registro de preços, que possibilita aquisições futuras conforme a demanda, evitando desperdícios, garantindo economicidade e assegurando o fornecimento contínuo de baterias com serviço de troca, para manutenção da frota de veículos e maquinários. IV. Analisando as alternativas acima, a melhor solução encontrada para atender à demanda identificada, é a realização de Registro de Preços, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de baterias com serviço de troca, para manutenção da frota de veículos e maquinários, pois, desta forma permitirá que a Administração adquira os itens de forma gradativa, conforme a necessidade e disponibilidade orçamentária, assegurando economicidade, eficiência e agilidade nas futuras contratações, além disto, o Registro de Preços possibilita melhor planejamento das aquisições, redução de custos operacionais e manutenção contínua na frota de veículos e maquinários, contribuindo diretamente para a segurança e fluidez do trânsito municipal.

Ressalta-se, que o instrumento convocatório prevê, de forma expressa, a possibilidade de subcontratação dos serviços questionados, conforme disposto no item 15.4 do edital, “os serviços de troca de baterias poderão ser subcontratados, bem como o recolhimento da bateria usada – Logística Reversa (para atendimento da Lei Federal nº 12.305/2010)”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Sob essa ótica, não há obrigatoriedade de que a licitante possua estrutura própria para execução direta dos serviços de instalação, sendo plenamente possível a sua execução por terceiros, sem prejuízo à competitividade do certame.

Assim, a alegação de restrição à competitividade não se mantém, uma vez que amplia a participação de empresas fornecedoras que não possuem sede ou estrutura local, garantindo isonomia entre os licitantes e observância ao princípio da ampla concorrência.

Ademais, a manutenção do objeto de forma conjunta (fornecimento e serviços correlatos) atende ao princípio da eficiência, previsto na Lei nº 14.133/2021, ao proporcionar maior integração entre fornecimento e instalação, reduzindo custos operacionais, evitando incompatibilidades técnicas e assegurando maior celeridade na execução contratual.

Cumprido destacar, ainda, que a impugnante fundamenta parte de suas alegações na Lei nº 8.666/93, a qual não rege mais os procedimentos licitatórios no âmbito desta Administração, tendo sido substituída pela Lei nº 14.133/2021.

Logo, com base na Lei nº 14.133/2021, decidimos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido interposto, uma vez que o edital não impõe restrição indevida à competitividade, pois prevê expressamente, em seu item 15.4, a possibilidade de subcontratação dos serviços de troca de baterias e do recolhimento das unidades usadas.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Maurício Biscaino de Paula

Pregoeiro